



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 021 DE 12 DE JUNHO DE 2024**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de me dirigir nos termos da Lei Orgânica Municipal, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que Institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC. Altera o artigo 215 e inclui os artigos 221-A e alínea “d” ao inciso VI do artigo 317 da Lei Complementar 002/2017 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO  
FELIX DOS  
SANTOS:03718503  
719

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
MAGNO FELIX DOS  
SANTOS:03718503719  
Dados: 2024.06.12  
11:23:14 -03'00'

**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

*Ao Exmo. Sr.  
Pedro Reis Cajueiro de Andrade  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Arraial do Cabo - RJ*

**RECEBIDO**  
Em: 12/06/24  
Ass: Rubens  
16:00h



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Handwritten signature and number 02*

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_**

Institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC. Altera o artigo 215 e inclui os artigos 221-A e alínea “d” ao inciso VI do artigo 317 da Lei Complementar 002/2017 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo. 1º** - O artigo 215 da Lei Complementar 002/2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a redação anterior.

**Artigo 215** - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar infrutífero um dos meios de intimação previstos nos incisos I a II deste artigo.

§ 1º. Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar infrutífero o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;

II - não integração de serviços ao DeC.

§ 3º Portaria da Secretaria de Fazenda Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

§ 4º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou Interposição de recurso.

**Artigo. 2º** - Fica acrescido a Lei Complementar 002/2017 o artigo 221-A com a seguinte redação:

**Artigo 221-A** - Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Administração Tributária Municipal, SECAT, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SECAT.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

03  
*[Handwritten signature]*

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

**Artigo. 3º** - Fica acrescida a Lei Complementar nº 002/2017 a alínea "d" ao inciso VI do artigo 317 com a seguinte redação:

**Artigo 317 – (...)**

**VI – (...)**

d) em qualquer caso, quando por meio eletrônico, da data da ciência efetiva ou ciência tácita, após 15 (quinze) dias corridos do envio da comunicação, o que ocorrer primeiro.

**Artigo. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 12 de junho de 2024.

MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719  
719

Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719  
Dados: 2024.06.12 11:15:17 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos  
Prefeito Municipal